

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ.

**Edital de Concorrência Pública nº. 002/2023
Processo Administrativo nº. SEI-100005/006783/2022**

ESTACIONAMENTO E REBOQUE SILVA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 29.286.046/0001-09, com sede na Rua Duque de Caxias, 868, Bairro Setor Chácara, Centro, Bilac/SP, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no **artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666 de 1993¹**, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que não habilitou a empresa ora recorrente na Concorrência Pública nº. 002/2023, Processo Administrativo nº. SEI-100005/006783/2022, consoante as disposições atinentes à espécie, e os fatos e fundamentos a seguir delineados.

I – DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de concorrência pública nº. 002/2023, Processo Administrativo nº. SEI-100005/006783/2022, organizado pelo Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou da lavratura da ata, em face de: (...)
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

– DETRO/RJ, tendo por objeto a contratação de prestação de serviços de remoção, depósito e guarda de veículos apreendidos, a restituição a seus proprietários, preparação e organização de leilões públicos para veículos não resgatados no prazo legal.

O cerne da questão gira em torno da inabilitação da empresa ESTACIONAMENTO E REBOQUE SILVA LTDA, sob o argumento de que “não atendeu ao item 6.6 da qualificação técnica do Edital (organização de leilões públicos eletrônicos online e presencial de veículos apreendidos em razão de infrações de trânsito e transporte...)”, bem como, “apresentou atestado de capacidade técnica em inconformidade com o item c do 6.6.1.1 do Edital (atestado de terceiros coligado)”.

No que tange ao fundamento de que a empresa não teria atendido o item 6.6 da qualificação técnica, em relação ao serviço de organização de leilões públicos eletrônicos online e presencial de veículos apreendidos em razão de infrações de trânsito e transporte, tem-se que foi apresentado atestado de capacidade técnica em conformidade com o item editalício.

Quanto a alegação de “atestado de terceiros coligados”, ressalta-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa, encontra-se de acordo ao estabelecido no item 6.6 do Edital de regência, bem como na Jurisprudência do Tribunal de Contas da União e na legislação relativa aos procedimentos licitatórios.

Assim, tendo em vista a decisão que não habilitou a empresa ora recorrente, não restou outra alternativa, senão a propositura do presente recurso, com base nos fundamentos descritos abaixo.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

II.1 – DO CUMPRIMENTO DO ITEM 6.6 DO EDITAL. COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ATIVIDADES REFERENTES AO OBJETO LICITADO.

Inicialmente, o Item 6.6.1 exige apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica operacional, que comprove a empresa ter executado ou estar executando serviços compatíveis com as atividades da futura contratação, quais sejam, serviços de remoção com capacidade de recolhimento, guarda, gestão informatizada dos procedimentos e organização de leilões públicos eletrônico, online e presencial de veículos apreendidos em razão de infrações de trânsito e transporte.

Logo, tem-se que a empresa recorrente não se habilitou em razão de não ter atendido ao item 6.6 da qualificação técnica, relativamente, quanto a comprovação de capacidade técnica no que tange ao serviço de organização de leilões públicos eletrônicos, online e presencial:

<p>5) ESTACIONAMENTO E REBOQUE SILVA LTDA, CNPJ 29.286.046/0001-09 – Não atendeu ao item 6.6 da qualificação técnica do Edital (organização de leilões públicos eletrônicos online e presencial de veículos apreendidos em razão de infrações de trânsito e transporte...).</p> <p>Apresentou atestado de capacidade técnica em inconformidade com o item c do 6.6.1.1 do Edital (atestado de terceiros coligados).</p>
--

Contrariamente ao entendimento da Comissão de Licitação, a empresa recorrente apresentou diversos atestados de capacidade técnica, provando sua aptidão para o desempenho das atividades pertinentes ao objeto licitado, especialmente organização e preparação de leilões, na forma online e presencial de veículos apreendidos em razão de infrações de trânsito, realizando por completo as notificações, vistoria veicular e prestação de contas do leilão público, vejamos:

A ALVES E YOSHIY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 13.480.775/0001-53 sediada à rua Felipe Assad Karan, 300, Estância Jockey Club, CEP: 15.081-517 em São José do Rio Preto / SP, através de seu sócio proprietário MARCIO YOSHIY, inscrito no CPF 038.847.068-29 e RG 13.663.585-4, ATESTA para devidos fins, que a empresa THIAGODA SILVA YOSHIY EIRELI, CNPJ: 29.286.046/0001-09 sediada a Rua Duque de Caxias, 868, Centro, SETOR CHÁCARA, CEP: 16210-000 em Bilac SP, prestou serviços de remoção, depósito, guarda de veículos automotores e outros tracionados apreendidos por infração de trânsito, com e sem a presença do proprietário, com fornecimento de software informatizado referente as vistorias, recolhimentos e liberações, preparação de leilões, na forma online e presencial de veículos apreendidos em razão de infrações de trânsito, realizando por completo as notificações, vistoria veicular e prestação de contas da leilão público.

Veja que no atestado de capacidade técnica enviado pela empresa ora recorrente, resta comprovado que a licitante prestou serviços de organização e preparação de leilões, na forma online e presencial de veículos apreendidos em razão de infrações de trânsito, realizando por completo as notificações, vistoria veicular e prestação de contas do leilão público, não havendo que se falar que os atestados apresentados não contempla o requisito.

Dessa forma, a empresa licitante cumpriu integralmente os requisitos editalícios, principalmente no que tange à sua qualificação técnica, não havendo dúvidas quanto ao seu preenchimento.

Veja, portanto, que **a empresa atendeu todos os requisitos do edital**, inclusive, **aos requisitos de habilitação, comprovando que possui expertise na área** de administração e gestão de pátios, disponibilização de guinchos, **remoção, e especialmente depósito e guarda de veículos, já possuindo pátio para atendimento a execução do objeto contratual, a restituição dos veículos aos seus proprietários, bem como, preparação e organização de leilões públicos para veículos não resgatados no prazo legal, conforme comprovado pela empresa através do envio da documentação.**

Nesse sentido, o **art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93**, dispõe que o procedimento licitatório se caracteriza como ato

administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Dessa forma, é o exposto no **art. 41**, vejamos:

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (g.n).

Diante disto, percebe-se que a redação do dispositivo é impositiva e não abre brechas para questionamentos: O edital vincula a Administração em todos os seus termos, seja quanto às regras de fundo, quanto também às procedimentais.

O Superior Tribunal de Justiça possui consolidada jurisprudência no sentido de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. [...] 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloadado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o **"princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame"**. Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS: 44493 SP 2013/0405688-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/02/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2016) (g.n).

No mesmo sentido é o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. **A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente,** nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014) (g.n).

Assim, respeitados os ditames editalícios, como também os princípios de regência, devendo ser reconhecido nulo o ato que não habilitou a empresa recorrente, procedendo com sua habilitação no certame.

II.2 – DA AUTENTICIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO E PREENCHIMENTO DO ITEM C, 6.6.1.1, DO EDITAL

Por outro lado, a empresa não foi habilitada por supostamente ter apresentado atestado de capacidade técnica em inconformidade com o Item ‘c’ do 6.6.1.1 do Edital, em razão de suposto “atestado de terceiros coligados”.

Vejamos o que dispõe o Item ‘c’ do 6.6.1.1 do Edital de regência:

6.6.1.1 Os atestados a que se refere o item anterior:
(...)
c) Não serão aceitos atestados de aptidão técnica emitidos pelo próprio interessado, por empresa privada ou por terceiros coligados, em consórcio ou que possam, direta ou indiretamente, ser beneficiados com o resultado da licitação pertinente; (Grifos originais).

Diante de tal exigência, a empresa ora recorrente apresentou o atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa ALVES E YOSHIY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, referente aos serviços prestados por meio do Contrato n.º 03/2018, conforme atesta o documento anexo **(Doc. 01)**.

Acontece que o atestado apresentado pela empresa ora recorrente encontra-se de acordo ao estabelecido no Item 6.6.1 e ss do

edital de regência, bem como na jurisprudência do TCU e na legislação relativa aos procedimentos licitatórios.

Se fosse o caso de existirem incertezas em relação ao conteúdo dos atestados, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, deve a administração agir com cautela, promovendo as diligências necessárias (com escopo no art. 43, § 3º, da Lei 8.666) a fim de dirimir as dúvidas existentes. **No entanto, não foi isso que aconteceu!**

Não é demais lembrar que a Comissão de Licitação tem a obrigação de obedecer o princípio da presunção de veracidade dos documentos apresentados nos procedimentos licitatórios, cabendo a este somente promover as diligências necessárias para atestar a veracidade de algum documento que gere dúvida, o que não se faz necessário no caso dos autos, por tais motivos: **(a)** *inexiste atestado de terceiros coligados*; **(b)** *a validade do atestado de capacidade técnica apresentado*.

Passamos a abordar cada ponto de forma pormenorizada.

II.2.a – Inexistência de atestado de terceiro coligado. Validade do atestado de capacidade técnica. Dever de motivação das decisões administrativas.

A comissão de licitação argumenta suposto atestado de aptidão técnica emitido por “terceiro coligado”.

Como acima mencionado, a empresa ora recorrente apresentou o atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa ALVES E YOSHIY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, referente aos serviços prestados por meio do Contrato n.º 03/2018, conforme atesta o documento anexo **(Doc. 01)**.

Inicialmente, destaca-se que tratam-se de pessoas jurídicas distintas, cujo seu Quadro Societário é composto por pessoas distintas:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA	
CNPJ:	13.480.775/0001-53
NOME EMPRESARIAL:	ALVES & YOSHIY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$5.000.000,00 (Cinco milhões de reais)
O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:	
Nome/Nome Empresarial:	MARCIO YOSHIY
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA	
CNPJ:	29.286.046/0001-09
NOME EMPRESARIAL:	ESTACIONAMENTO E REBOQUE SILVA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$100.000,00 (Cem mil reais)
O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:	
Nome/Nome Empresarial:	THIAGO DA SILVA YOSHIY
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nesse sentido, vale dizer que a empresa ESTACIONAMENTO E REBOQUE SILVA EIRELI e a ALVES E YOSHIY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA são pessoas jurídicas distintas, com atividades econômica independentes, consolidadas no mercado, com capacidade técnica própria, endereços distintos, idoneidade financeira próprias e que não possuem subordinação entre elas, não havendo que se falar em “atestado emitido por terceiro coligado que possa lhe beneficiar no resultado da licitação”.

É nesse sentido que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa ora recorrente se mostra apto a comprovar seu acervo técnico, pois foi emitido dentro das determinações previstas

na legislação de regência, inexistindo qualquer influência política, financeira ou operacional de uma empresa sobre a outra.

Quanto a isso, por excesso de zelo, destaca-se a Lei 6404/76 (Lei de Sociedades Anônimas) no Capítulo XXI, art. 265 e ss que, de modo sintético, define que grupo econômico se caracteriza quando uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, o que não condiz com o caso em análise. Vejamos:

Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

Nos termos da legislação temos que para que se configure um grupo econômico é necessário que uma sociedade tenha influência política, financeira ou operacional sobre a outra sem, no entanto, controlá-la.

A coligação se caracteriza, essencialmente, na influência que uma sociedade pode ter nas decisões de políticas financeiras ou operacionais da outra, sem controlá-la.

Por todo o exposto é cristalino o entendimento de que não temos neste caso atestado de “terceiro coligado”, visto que as empresas não mantem qualquer relação de subordinação ou de influência uma sobre a outra, bem como, as mesmas operam de forma autônoma e distinta, não constituindo qualquer grupo econômico.

Ademais, vale ressaltar que consoante jurisprudência assentada pelo TCU, **a inabilitação de licitante deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo** (Acórdão 1092/2013-Plenário, Acórdão 2528/2012- Plenário). **Tal fato não ocorreu no caso dos autos!**

Atualmente sedimentada na doutrina e na jurisprudência brasileira a consequência do descumprimento da motivação das

decisões (máxime porque o **art. 93, IX, da Constituição Federal** expressamente prevê a sanção da “nulidade”) é oportuno aventar a discussão doutrinária acerca dos corolários de tão grave vício.

Isso porque, enquanto muitos afirmam que “o *desrespeito a qualquer das finalidades da motivação da sentença será caracterizado como ausência de motivação e acarretará a nulidade do decisório*” (Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró. *Vícios de Motivação da Sentença Penal: ausência de motivação, motivação contraditória, motivação implícita e motivação per relationem. Revista Brasileira de Ciências Criminais*, p. 126.).

Parte da doutrina, como Taruffo, sustenta que, “*sendo a motivação essencial ao próprio conceito de jurisdição, o vício de motivação acarreta a inexistência da sentença e não apenas a sua nulidade*” (Apud Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró, *op. cit.*, p. 126).

É assim que o **Código de Processo Civil** estabeleceu, no **§ 1º do art. 489**, que não se considera fundamentada a decisão que se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida. Vejamos:

Art. 489 – [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. [...]

Diante de tais fatos, faz-se necessário consignar que a empresa ora recorrente foi inabilitada pelo simples fato de ter apresentado atestado de capacidade técnica por empresa “supostamente” pertencente a um “terceiro coligado”, sem que a Comissão de Licitação tecesse nenhuma justificativa ou fundamentação do seu ato.

Assim, tem-se por inevitável a decretação da nulidade da decisão que inabilitou a empresa ora recorrente em decorrência da ausência de fundamentação.

Vejamos o posicionamento uníssono dos Tribunais Pátrios:

[...] 2. No processo judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão (LINDB, art. 20). É indispensável considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor. 3. A motivação judicial deve demonstrar a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive em face das possíveis alternativas (Idem).

Acórdão 1269449, 07088224720198070018, Relator Designado: DIAULAS COSTA RIBEIRO Oitava Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 12/8/2020.

[...] 1. É dever do julgador fundamentar suas decisões, nos termos dos artigos 93, inc. IX, da Constituição Federal, 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

Acórdão 1696917, 07087457620218070015, Relator: Roberto Freitas Filho, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 10/5/2023, publicado no DJE: 17/5/2023.

[...] 2. Nos termos do disposto artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, reproduzido no art. 11 do CPC. 'todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)'. 2.1 Destarte, o dever de fundamentação das decisões judiciais, notadamente com relação àquelas que colocam termo ao processo, sem ou sem julgamento de mérito, é inerente ao Estado Constitucional e constitui verdadeiro banco de prova do direito ao contraditório das partes. A decisão pode ser sucinta, porém, não pode ser jejuna de motivação, sob pena de nulidade. 3. Outrossim, e segundo o art. 489 do CPC: 'São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.' 3.1. De efeito. O relatório deverá conter o registro das principais ocorrências havidas nos autos, condizendo com a realidade dos fatos. 3.2. O ato judicial deve, ainda, expor os fundamentos, nos quais o juiz analisará todas as questões de

fato e de direito que lhe forem submetidas, 3.3. Ao final, deve aquele ato processual mais importante praticado pelo juiz, conter a parte dispositiva, na qual o magistrado deverá decidir sobre todas as questões que lhe forem submetidas pelas partes. 4. No caso dos autos, a sentença destoa do regramento legal, porquanto não narrou adequadamente os acontecimentos havidos no feito, nem expôs os fundamentos de forma satisfatória, deixando de analisar as questões de fato e de direito oriundas dos títulos que embasaram os pedidos iniciais da presente monitoria.

Acórdão 1692822, 07070145320228070001, Relator: JOÃO EGMONT, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2023, publicado no DJE: 12/5/2023.

[...] 1. Encerra vício insanável o pronunciamento judicial que não fundamenta suficientemente o modo pelo qual admite a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Hipótese de manifesta inobservância da regra posta no art. 489, § 1º, I, do CPC. Necessidade de fundamentação que provém da regra do art. 93, IX, da CF e art. 11 do CPC, tratando-se de verdadeira garantia contra o arbítrio estatal. Mácula ensejadora de nulidade absoluta. 2. Caso concreto em que a decisão agravada admitiu a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica sem exame prévio e fundamentado da probabilidade de se evidenciar os seus pressupostos legais específicos, conforme o disposto no art. 134, § 4º, do CPC, o c/c o art. 28 do CDC. Decisão anulada.

Acórdão 1671539, 07019861020228070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 1/3/2023, publicado no DJE: 17/3/2023.

Destaca-se que, mesmo nos casos em que o órgão decida por incorporar em sua decisão os argumentos trazidos pela assessoria jurídica, se torna impositivo a fundamentação das questões decididas. **O que não ocorreu no caso dos autos.**

Vejamos:

[...] Embora de forma sucinta, restou demonstrada a existência dos requisitos necessários para a decretação das medidas, escorado nos argumentos da representação policial e na requisição do MP/SP. 2. Impende asseverar que não se pode confundir concisão de fundamentos com a sua ausência, capaz de ensejar ofensa ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição. Vale destacar, ainda, que é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça orientação jurisprudencial segunda a qual é válida a utilização da fundamentação per relationem como razões de decidir.

AgRg no HC n. 797.460/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.

[...] 1. 'O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos

da decisão' (Tema n. 339/STF, QO no Ag n. 791.292/PE).
2.Existente a fundamentação, entende o Supremo Tribunal Federal que foi respeitado o art. 93, IX, da CF, mesmo que a parte não a repute adequada ou completa, conforme a conclusão firmada no Tema n. 339/STF, tese de observância obrigatória (CPC, art. 927, III).

AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS n. 68.557/MS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023.

[...] 5. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que 'a técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF" (RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes)." RHC 226515

Ora, se a Comissão de Licitação, ao verificar os documentos necessários para a fase de habilitação decide por inabilitar determinado licitante em decorrência dos documentos apresentados não estarem em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital deve fundamentar o ato de desclassificação e registrá-lo com acompanhamento por todos os participantes.

Em sendo assim, a ausência de fundamentação da decisão que inabilitou a empresa ora recorrente encontra eivada de vício insanável, o que ocasiona sua nulidade de pleno direito, conforme determina a legislação que regem o presente procedimento licitatório.

III – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Por tudo exposto, requer, a empresa recorrente, que seja dado **PROVIMENTO** ao recurso administrativo, pelas razões e fundamentos exaustivamente expostos para, ANULAR O ATO QUE NÃO HABILITOU A EMPRESA ESTACIONAMENTO E REBOQUE SILVA LYDA, conseqüentemente, proceder com sua HABILITAÇÃO no certame.

Termos em que pede deferimento.

THIAGO DA SILVA
Assinado de forma digital por THIAGO DA SILVA
YOSHIY:32090914807
Dados: 2024.03.13 16:32:55 -03'00'

São Paulo, 13 de março de 2024.

ESTACIONAMENTO E REBOQUE SILVA LTDA
CNPJ nº 29.286.046/0001-09